



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ LOCAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 Nº 01, DE 20 DE ABRIL DE 2020

(Texto consolidado com as alterações trazidas pelas Deliberações do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 publicadas até 19 de junho de 2020)

Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Município.

O Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus – Covid-2019, de Passa Quatro - MG, no uso das atribuições que lhe confere no Decreto Municipal nº 10.938, de 20 de abril de 2020, e tendo vista as disposições previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, no Decreto Municipal retro citado;

Considerando que algumas das medidas estabelecidas nos Decretos Municipais nº 10.924, de 20 de março de 2020, e nº 10.932, de 08 de abril de 2020, editados para prevenção e enfrentamento da Covid-19 são mais rigorosas que as medidas orientadas na DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020, do Estado de Minas Gerais, sendo, neste momento, razoável a promoção da equiparação das normas municipais aos ditames estaduais.

Considerando que as medidas ora estabelecidas estão em consonância com as orientações das autoridades sanitárias estaduais e ainda são fixadas mediante condicionantes e medidas sanitárias específicas para as atividades que puderem funcionar.

Considerando que as medidas ora estabelecidas orientam-se pelos princípios da precaução e da transparência, motivadas com base em atuais e sólidas evidências técnicas, em especial as estabelecidas na DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

DELIBERA:

Art. 1º Esta deliberação dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos a serem adotadas pelo Município, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Município de Passa Quatro, nos termos do Decreto nº 10.938, de 20 de abril de 2020.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta deliberação deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.

Capítulo I Das proibições

Art. 2º Ficam vedadas as práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único, do art. 56, da Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas do direito do consumidor.

Capítulo II

Da suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos

Art. 3º Ficam suspensos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito do Município, em todo seu território, os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I – realização de eventos, reuniões e convenções de qualquer natureza, excursões e cursos presenciais, de caráter público ou privado, em locais fechados ou abertos;

II – (Revogado pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 Nº 05, de 19 de junho de 2020)

III – atividades em feiras, observado o disposto no inciso III do parágrafo único;

IV – estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

V – (Revogado pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 Nº 05, de 19 de junho de 2020)

VI – clubes, boates, salões de festas, teatros, casas de shows;

VII – (Revogado pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 Nº 05, de 19 de junho de 2020)

VIII – (Revogado pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 Nº 05, de 19 de junho de 2020)

IX – museus, bibliotecas e espaços culturais;

X – (Revogado pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 Nº 05, de 19 de junho de 2020)

XI – praças de esportes, quadras, ginásios, piscinas e saunas de clubes ou condomínios privados;

XII – parques, circos e demais locais de lazer e recreação no Município.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, sem a presença do público, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II – (Revogado pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 Nº 05, de 19 de junho de 2020)

III – à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia, devendo funcionar



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

com quantidade reduzida de bancas, com afastamento de 5 (cinco) metros entre as bancas e com a contenção e organização do fluxo de pessoas por seus organizadores e pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

IV – (Revogado pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 Nº 05, de 19 de junho de 2020)

V – aos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços ou empreendimentos considerados não essenciais, e não listados no caput, desde que o atendimento dos clientes se dê exclusivamente em balcão fixado na porta, permitido o ingresso de um cliente por vez no interior do estabelecimento. (Redação dada pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 nº 04, de 29 de maio de 2020)

Capítulo III

Da manutenção de serviços e atividades

Art.4º Fica assegurado o funcionamento dos serviços e atividades abaixo listados, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento: (Redação dada pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 Nº 05, de 19 de junho de 2020)

I – consultórios e clínicas de saúde e assistência médico-hospitalar e análises clínicas;

II – indústria de fármacos, farmácias e drogarias;

III – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

IV – supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência e de água mineral;

V – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

VI – distribuidoras de gás;

VII – oficinas mecânicas, borracharias e outros serviços de manutenção de veículos;

VIII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

XI – agências bancárias e similares;

X – cadeia industrial de alimentos;

XI – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

XII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XIII – construção civil;

XIV – setores industriais;

XV – lavanderias e lavadores de carro;



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI – lojas de alimentos para animais, assistência veterinária e pet shops;

XVII – transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII – imprensa;

XIX – serviços de segurança;

XX – centros de formação de condutores; (Redação dada pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 Nº 05, de 19 de junho de 2020)

XXI - barbearias, salões de beleza e clínicas de estética; (Redação dada pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 Nº 05, de 19 de junho de 2020)

XXII – cultos ou atos religiosos, com até 30% da capacidade máxima de ocupação; (Redação dada pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 Nº 05, de 19 de junho de 2020)

XXIII – restaurantes e lanchonetes, com até 50% da capacidade máxima de ocupação e funcionamento até às 22h; (Redação dada pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 Nº 05, de 19 de junho de 2020)

XXIV – academias, centros de treinamentos, centros de ginástica, estúdios, salas de atividades físicas, salas de yoga, estúdios de dança e similares, com até 50% da capacidade máxima de ocupação e funcionamento até às 22h; (Redação dada pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 Nº 05, de 19 de junho de 2020)

XXV – bares e similares, a partir de 01 de julho de 2020 e funcionamento até às 22h; (Redação dada pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 Nº 05, de 19 de junho de 2020)

XXVI – hotéis, pousadas, hospedarias, alojamentos, albergues, pensões e quaisquer outros meios de hospedagem, a partir de 01 de julho de 2020. (Redação dada pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 Nº 05, de 19 de junho de 2020)

§1º Na prestação dos serviços ou vendas de que trata este artigo deve haver, por parte do empresário, o controle do fluxo de clientes no interior do estabelecimento, observado o limite de, no máximo, uma pessoa a cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados);

§2º Nos estabelecimentos com área menor que 25m² (vinte e cinco metros quadrados) somente é permitido o ingresso de um único cliente por vez;

§3º Os estabelecimentos contidos nos incisos XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI deverão instituir as práticas e medidas sanitárias específicas para cada categoria de empreendimento, estabelecidas em Protocolo de Funcionamento elaborado pela Vigilância Sanitária, além das já definidas no art. 8º desta deliberação, ficando o funcionamento condicionado à assinatura de Termo de Responsabilidade e inspeção prévia das autoridades sanitárias municipais. (Redação dada pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 Nº 05, de 19 de junho de 2020)

Art. 5º Fica mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – assistência médico-hospitalar e análises clínicas;

III – serviço funerário;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

Capítulo IV Das restrições e práticas sanitárias

Art. 6º Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Art. 7º As instituições de longa permanência para idosos e pessoas em tratamento de saúde devem limitar, na medida do possível, as visitas externas além de adotar protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais e industriais de serviços que permanecerem em funcionamento deverão instituir as seguintes práticas e medidas sanitárias:

I – adoção dos sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, devendo também implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

II – estabelecimento de horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

c) for gestante ou lactante.

III – intensificação das ações de limpeza, com disponibilização obrigatória de máscaras a todos os colaboradores e consumidores, nos termos do artigo 7º do Decreto Municipal 10.938/2020, álcool em gel ou líquido 70% (setenta por cento) ou outros produtos de assepsia, em local de fácil acesso para uso obrigatório por clientes e funcionários, vedado o atendimento de clientes que não estejam usando máscara;

IV – manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas, mantendo funcionário ou colaborador para organização das filas de clientes dentro e fora do recinto, observando distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19, mantendo na porta do estabelecimento cartaz ou placa informando a restrição de horário para pessoas do grupo de risco, as dimensões da área de circulação de clientes e o número máximo de clientes permitido no interior recinto comercial.

Art. 8º-A. Os estabelecimentos constantes nos incisos XX e XXI do artigo 4º deverão instituir as seguintes práticas e medidas sanitárias específicas, além das já elencadas no artigo anterior:

I - No caso de barbearias, salões de beleza e clínicas de estética:

- a) Limitação dos atendimentos, previamente agendados, a até 50 (cinquenta) minutos, reservando intervalo de 10 (dez) minutos entre os atendimentos para a higienização de equipamentos, pisos e superfícies;
- b) Utilização obrigatória de máscaras de proteção das vias aéreas pelo cliente durante o atendimento.

II – No caso dos centros de formação de condutores:

- a) Realização de aulas práticas com os vidros do carro abertos, sendo proibido o uso do ar condicionado;
- b) Higienização de todas as partes de contato do veículo e da motocicleta a cada troca de aluno, reservando para tanto intervalo de 10 (dez) minutos entre aulas;
- c) Utilização obrigatória de máscaras de proteção das vias aéreas para o instrutor e o aluno que estiverem no interior do veículo. (Redação dada pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 N° 05, de 19 de junho de 2020)

Art. 9º Com base no que dispõe o inciso I, do art. 30 da Constituição Federal, também as instituições financeiras e prestadores de serviços bancários, como agências e correspondentes bancários, cooperativas de crédito e as unidades lotéricas em funcionamento neste Município devem adotar todas as medidas sanitárias estabelecidas no âmbito municipal para prevenção e enfrentamento à COVID-19, em especial a disposta no inciso IV do artigo anterior.

Art. 10. Os serviços públicos do terminal rodoviário, transporte coletivo urbano de passageiros, funerários, velórios e cemitérios devem observar as seguintes práticas sanitárias:

I – (Revogado pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 N° 05, de 19 de junho de 2020)

II – O concessionário do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros pode proceder à reorganização das linhas, inclusive com redução das mesmas, quando possível, desde que atendida a demanda da população e que a lotação dos veículos não exceda à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo garantir ainda:

- a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
- b) higienização do sistema de ar-condicionado;



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

d) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19;

e) instrução e orientação dos empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

1 - adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;

2 - manutenção da limpeza dos veículos;

3 - adequado relacionamento com os usuários de transporte público.

III – Os agentes funerários durante a manipulação e traslado de corpos devem observar rigorosamente as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos oficiais de saúde.

IV – A realização de velórios e sepultamentos obedecerá às seguintes determinações:

a) Fica limitada a 03 (três) horas a duração máxima de cada velório e a 10 (dez) o número máximo de pessoas no interior das salas mortuárias, observada a distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas;

b) Na entrada do velório deve ser disponibilizado álcool 70% (setenta por cento), para uso obrigatório dos presentes;

c) Durante o velório o ambiente deve ser mantido arejado, com a higienização de superfícies após seu encerramento;

d) O velório será realizado com caixão lacrado em caso de suspeita e confirmação de óbito provocado pela doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19), ficando, ainda, em razão do risco de contágio, recomendada a não realização do funeral neste caso;

e) Recomenda-se que as pessoas dos grupos mais vulneráveis (idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou com doença crônica) não participem dos funerais.

V – No cemitério deverão ser adotadas todas as medidas sanitárias previstas no inciso anterior, sendo imediato o sepultamento, vedada a abertura da urna no local e limitado a 10 (dez) também o número de pessoas a entrar no cemitério.

Art. 11. (Revogado pela Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 Nº 05, de 19 de junho de 2020)

Art. 11-A. Fica autorizada a instituição de barreiras sanitárias ou blitz educativas, para controle ou instruções sanitárias para entrada de pessoas, independente dos meios de transporte, ficando autorizada a adoção de barreiras físicas para desvio de entradas.

Parágrafo único. Para garantia do cumprimento da barreira poderá ser solicitada força policial, civil ou militar, para dar suporte à ação dos servidores da vigilância sanitária, agentes de endemias e outros setores da Secretaria Municipal de Saúde ou outros órgãos da Administração Municipal. (Redação dada pela



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Deliberação do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19 N° 05, de 19 de junho de 2020)

Capítulo V **Disposições Gerais**

Art. 12. O descumprimento das medidas estabelecidas nesta deliberação sujeitam o infrator às penalidades administrativas de multa, interdição total da atividade e cassação de alvarás de funcionamento, na forma do Código de Posturas, Código Tributário e outras leis municipais pertinentes, sem prejuízo da adoção de ações para promover outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, do Decreto Municipal nº 10.938/2020.

Art. 13. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Passa Quatro, 20 de abril de 2020.

Marcelo da Silva Guedes
Secretário Municipal de Saúde
Presidente do Comitê Local

Antonio Claret Mota Esteves
Prefeito Municipal

Vinícius Pereira Amorim Mota
Secretário Municipal de Administração

Anete Negreiros Andrade
Secretária Municipal de Educação

Diego Luís Dias Martins
Secretário Municipal de Assistência Social

Ana Lúcia Caetano Lamin
Secretária Municipal de Planejamento e
Captação de Recursos

Pedro de Souza Pereira
Procurador Chefe